



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1056779 - SP (2017/0032959-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : PMG TRADING PARTICIPAÇÕES EIRELI
ADVOGADOS : DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO - SP139120
GIANVITO ARDITO - SP305319
RAFAEL CURI SAVASTANO - SP346046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissso.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante provocado pela parte, não se manifestou sobre a alegação de contradição no acórdão recorrido, que, por um lado, assentou que o indeferimento do pedido de provas não acarretou cerceamento de defesa e, de outro lado, concluiu não haver a agravada comprovado a ocorrência de simulação e "venda casada" referentes aos contratos em discussão. Configurada, portanto, contradição relevante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.779 - SP (2017/0032959-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : PMG TRADING PARTICIPAÇÕES EIRELI
ADVOGADOS : DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO - SP139120
GIANVITO ARDITO - SP305319
RAFAEL CURI SAVASTANO - SP346046

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno** interposto por BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA contra decisão de fls. 1.607/1.612, integrada pela decisão de fls. 1.638/1.640, que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a violação ao art. 535, II, do CPC/73, anulando-se o v. acórdão de fls. 1.326/1.331 e determinando-se o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para promover novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 1.321/1.324, como entender de direito.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deixou de observar que o acórdão que julgou os embargos de declaração tratou expressamente da questão tida como omissa - ocorrência ou não de negócio simulado -, consignando que não seria importante para o deslinde do feito. Defende que a revisão de tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Alega que não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto "(...) *não existe equívoco algum na sentença de origem e aresto recorrido pois não existiu contradição no julgado apto a ensejar o acolhimento dos aclaratórios opostos pela Agravada*" (fl. 1648), tendo o Tribunal *a quo* analisado pormenorizadamente todas as questões fáticas necessárias à resolução da controvérsia.

Sustenta, ainda, que a intenção da parte agravada é provocar o rejuízo da demanda pela via dos embargos de declaração, o que não é possível no caso, pois a Corte local julgou o feito se utilizando do livre convencimento e utilizando a legislação e a jurisprudência que entendeu cabível.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada para que seja negado provimento ao

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial da parte agravada, afastando-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 1.664/1.675.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.779 - SP (2017/0032959-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : PMG TRADING PARTICIPAÇÕES EIRELI
ADVOGADOS : DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO - SP139120
GIANVITO ARDITO - SP305319
RAFAEL CURI SAVASTANO - SP346046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissos.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante provocado pela parte, não se manifestou sobre a alegação de contradição no acórdão recorrido, que, por um lado, assentou que o indeferimento do pedido de provas não acarretou cerceamento de defesa e, de outro lado, concluiu não haver a agravada comprovado a ocorrência de simulação e "venda casada" referentes aos contratos em discussão. Configurada, portanto, contradição relevante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.779 - SP (2017/0032959-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : PMG TRADING PARTICIPAÇÕES EIRELI
ADVOGADOS : DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO - SP139120
GIANVITO ARDITO - SP305319
RAFAEL CURI SAVASTANO - SP346046

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No que tange à violação ao art. 535 do CPC/73, de fato, a jurisprudência consolidada desta Corte entende que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. **Min. CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Contudo, tal entendimento não se aplica nas hipóteses em que a tese sobre a qual a parte deseja pronunciamento é **relevante para o julgamento da demanda**.

Na hipótese, consoante se extrai dos autos, a agravada propôs ação ordinária contra o banco agravante, visando ao reconhecimento da ocorrência de simulação na contratação de Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), sob o fundamento de que teria sido constrangida a assinar o ACC com o dobro do valor efetivamente contratado, a título de operação de reciprocidade. Na referida operação, a agravada teria recebido somente 50% (cinquenta por cento) do valor previsto expressamente no contrato, sendo que o restante do valor era repassado a empresas de fachada do próprio Grupo Santos, que emitiam debêntures para captação de recursos utilizados na prática de crimes contra o sistema financeiro, com a promessa de que a agravada não precisaria pagar os valores relativos às operações de reciprocidade.

A sentença julgou a demanda improcedente, reputando desnecessária a produção das provas pretendidas pela parte autora, ora agravada, uma vez que **não haveria necessidade de comprovar como as operações eram realizadas, não tendo sido comprovada a alegação de venda casada, bem como seria "(...) irrelevante saber quem eram os responsáveis por essa operação"** (fl. 1.024).

Após o Juízo *a quo* negar a produção das provas requeridas pela agravada, o eg.

Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação, afastou a alegação de cerceamento de defesa, mantendo a sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que a autora não comprovou suas alegações de ilicitude na contratação do ACC. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão estadual:

"Inexistiu cerceamento de defesa. Quando desnecessária a produção de outras provas, é lícito ao juiz julgar a lide antecipadamente. O julgamento antecipado foi possível nos termos do art. 330, I, do CPC, diante da suficiência das provas existentes nos autos.

A r. sentença, assim dispôs quanto à alegada necessidade de produção de outras provas:

"Desnecessárias e inúteis as provas pretendidas.

Observo o requerimento de f. 581/582 para consignar que **não há causa de pedir, na petição inicial, que justifique uma prova pericial 'destinada a comprovar a origem do ACC e de seu numerário'. De outra parte, como já verificado em inúmeros casos similares a este, também não há necessidade alguma de comprovação da forma como se davam as alegadas vendas casadas que, no caso, nem ficou evidenciada, como já visto."**

Deixou assentado, em relação ao pleito de anulação do contrato de adiantamento de câmbio, que:

"Não ficou demonstrado vício na manifestação de vontade capaz de anular as contratações levadas a efeito, ainda que parcialmente.

Evidentemente, não foi a Autora coagida a fazer aplicação em debêntures, tratando-se, como de fato se trata, de sociedade comercial de porte, acostumada ao mundo dos negócios, o que se pode afirmar até mesmo pelo vulto das negociações realizadas.

Não se tem dúvida de que o réu, quando em atividade, eventualmente condicionava tais empréstimos às aplicações em outros investimentos, principalmente para tomadores de dinheiro que não forneciam garantias reais, mas tal tipo de exigência, ainda que pouco recomendáveis, não seriam suficientes, por si só, para invalidar as contratações.

Por vontade própria, não se pode concluir de outra forma, a Autora tomou emprestada quantia superior a de vinte e cinco milhões de reais, fato por ela confessado e demonstrado documentalmente e, por motivos que na época julgou relevantes, afirma que **subscreveu debêntures junto a outra sociedade, salientando-se que não há, no contrato firmado, qualquer referência à vinculação dele com a aquisição de título daquela."**

Prossegue:

"Contudo, ainda que existisse tal aquisição de debêntures, como a contraprestação à obtenção do empréstimo, não teria, evidentemente, sido coagida a tal aplicação, o que se pressupõe, como já dito, ante a sua pujança econômica, tirante as pressões normais do mercado financeiro, como já se mencionou.

Superior Tribunal de Justiça

Nenhum motivo para a anulação, ainda que parcial, do contrato de mútuo. Não se pode afirmar que os atos tenham sido simulados, mas, ainda que o fossem, subsistiriam, por serem válidos na substância e na forma, como estabelece o art.167 do Código Civil."

Em reforço ao quanto exposto no trecho citado, tenha ou não havido negócio simulado, persiste a responsabilidade da apelante perante terceiros de boa-fé (art. 167, § 2º 1, do CC), entre os quais os credores da falida, tenham ou não se constituído como tais antes do surgimento do negócio simulado (neste particular, não acolho a lição de Itamar Gaino, para quem "a tutela dos terceiros de boa-fé pressupõe que estes já tenham realizado um efeito jurídico em seu benefício antes mesmo do surgimento do negócio simulado" - A Simulação dos Negócios Jurídicos — São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 94).

Mesmo que tenha havido simulação, disso não decorre nenhuma vantagem para a apelante, uma vez que a massa dos credores não seria atingida pelo decreto de nulidade dos contratos. Os participantes dos contratos versados nestes autos tinham adequado tirocínio econômico e financeiro, empresários ou altos prepostos todos eles, para saber o que faziam." (fls. 1.303/1.305, g.n.)

A agravada, então, opôs embargos de declaração suscitando que o acórdão estadual, ao indeferir os pedidos de produção de prova para, em seguida, julgar improcedentes os pedidos por ausência de comprovação das alegações, incorreu em contradição.

Os embargos foram rejeitados, nos seguintes termos:

"De qualquer modo, a desnecessidade da produção de outras provas foi abordada a fls. 888/890. Ficou demonstrado que pouco importa ter havido ou não negócio simulado entre as partes, que devesse ser objeto de produção de prova." (fl. 1.330)

Com efeito, a contradição a ser sanada por meio da oposição de embargos de declaração é interna ao julgado, e diz respeito à inadequação lógica entre os fundamentos da decisão e as conclusões adotadas, e não a suposta contradição entre esta e as provas dos autos, a sentença ou a interpretação legal defendida pelo embargante. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA CONTRADIÇÃO DO JULGADO PRIMEVO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES. RECURSO DE CARÁTER INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nestes segundos embargos de declaração, o embargante não aponta vícios contidos no julgamento dos primeiros aclaratórios mas traz, em síntese, os mesmos argumentos contra o acórdão que julgou o agravo interno, já rejeitados pelo acórdão ora recorrido.

2. Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. (EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 20/02/2018).

3. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão. No presente caso, o ora embargante não demonstrou a ocorrência de contradição interna no julgado ora embargado, o que impede o manejo dos embargos de declaração.

4. Tratando-se de segundos embargos opostos pela mesma parte, em que foram trazidos aspectos já examinados anteriormente, resta conceber o recurso como manifestamente protelatório. Assim, deve incidir a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.742.990/MS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Para oposição dos embargos, considera-se contraditória a decisão quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos, reciprocamente considerados ou entre os seus fundamentos e as conclusões expostas na parte dispositiva. Contradição, assim, é a antinomia interna, a ausência de relação lógica e coerente entre os fundamentos adotados como ratio decidendi e o próprio dispositivo da decisão, ou entre os próprios fundamentos.

4. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em

Superior Tribunal de Justiça

sentido contrário à pretensão da parte.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.063.745/RJ, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022, g.n.)

Ocorre, que, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, há cerceamento de defesa quando o magistrado, indeferindo a prova oportunamente requerida pela parte, julga antecipadamente a lide e conclui pela improcedência do pedido por falta da prova do direito alegado. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PROVAS ORAL E DOCUMENTAL INDEFERIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Embora não examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Indeferida a produção das provas oral e documental requeridas pelo autor, a fim de demonstrar os fatos alegados na inicial, o posterior julgamento de improcedência do pedido por ausência de provas mostra-se contraditório e causa evidente prejuízo à parte, caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1015556/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. O Enunciado n.º 7/STJ, apenas tem incidência quando as instâncias de origem amparam seu julgamento nas provas constantes dos autos e a parte alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no REsp 1.493.745/SC, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 17/08/2017, DJe de 1º/09/2017, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OITIVA DE TESTEMUNHAS INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em casos de atropelamentos por composição férrea, com vítima fatal, a jurisprudência desta Corte entende que a aferição quanto ao cenário do local do acidente é ponto nodal para se determinar a quem deve ser imputada a culpa, porquanto cabe a empresa prestadora do serviço impedi que pedestres invadam a área destinada ao trânsito férreo. Isso se dá, por exemplo, com a vigilância e cercamento de áreas propícias a tais infortúnios, notadamente as de grande concentração urbana, como é o caso.
2. Na esteira dessa jurisprudência, ganha relevância a argumentação da autora, no sentido de que o desenho fático do acidente que ceifou a vida do seu esposo não seria exatamente aquele descrito nas fotografias produzidas unilateralmente pela ré, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal, requerida a tempo oportuno e desprezada pelo julgador.
3. **É prejudicial aos autores a conclusão a que chegou o Juízo sentenciante, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça local, julgando improcedente o pedido inicial, ao argumento de que a autora não teria demonstrado a culpa da empresa ré, e, a um só tempo, indeferiu a prova testemunhal requerida, a qual poderia comprovar a culpa da concessionária, ou ao menos afastar a culpa exclusiva da vítima.**
4. Recurso especial provido para anular o processo a partir da sentença." (REsp 979.129/RJ, Rel. **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 02/04/2009, DJe de 13/04/2009, g.n.)

Nesse contexto, a análise da alegada aparente contradição é necessária, justamente porque o eg. TJ-SP, por um lado, assentou que o indeferimento do pedido de provas não acarretou cerceamento de defesa e, de outro lado, consigna que a agravada não comprovou suas alegações quanto à ocorrência de simulação e "venda casada" referente aos contratos em discussão.

Dessa forma, caracterizada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, em razão da omissão da colenda Corte de origem em examinar a contradição suscitada, é correta a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, com determinação de retorno dos autos à origem para complementar a devida prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.056.779 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0032959-9

Número de Origem:

03027014620098260000 3027014620098260000 5830020082342444

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PMG TRADING PARTICIPAÇÕES EIRELI

ADVOGADOS : DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO - SP139120

GIANVITO ARDITO - SP305319

RAFAEL CURI SAVASTANO - SP346046

AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA

REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA

REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : PMG TRADING PARTICIPAÇÕES EIRELI

ADVOGADOS : DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO - SP139120

GIANVITO ARDITO - SP305319

RAFAEL CURI SAVASTANO - SP346046

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023